

mento para acomodação e escoamento do tráfego normal. Deverão separar-se os tráfegos de mercadorias e de turismo e ser estabelecidos postos fronteiriços combinados.

VIII.2 — Instalações diversas:

As auto-estradas e, eventualmente, as vias expresso deverão ser dotadas de áreas de serviço e áreas de estacionamento fora das faixas de rodagem e regularmente espaçadas.

As áreas de serviço deverão incluir postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento, sanitários, postos de primeiros socorros e, eventualmente, restaurantes e mótéis.

As áreas de estacionamento apenas permitem o estacionamento dos veículos e não dispõem normalmente de todos os serviços acima indicados.

As áreas de serviço e de estacionamento que servem as auto-estradas são exclusivamente acessíveis pela auto-estrada (*). Essas áreas serão ligadas à auto-estrada por vias de entrada e de saída, de acordo com critérios semelhantes aos que se aplicam aos nós de ligação de tipo B.

Em regiões pouco desenvolvidas deverão ser assegurados nas proximidades de uma estrada internacional postos de abastecimento e, se necessário, garagens, oficinas, assim como áreas de repouso e de merenda.

VIII.3 — Postos de primeiros socorros:

Deverão ser instalados postos de primeiros socorros ao longo das estradas internacionais, para suprir, se for caso disso, a insuficiência dos meios locais. Deverão estar equipados de acordo com as recomendações da Comissão Internacional Permanente de Primeiros Socorros Rodoviários e da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha.

VIII.4 — Telecomunicações:

As estradas internacionais deverão ser equipadas com telefones de emergência ou outros postos regularmente espaçados que permitam chamar em segurança os serviços de socorro; o seu funcionamento deverá ser simples, fácil de entender pelos utentes e de preferência explicado por meio de símbolos ou ideogramas. A localização do posto mais próximo será indicada por setas colocadas a intervalos suficientemente curtos.

ANEXO III

Identificação e sinalização das estradas E

1 — O sinal destinado a identificar e sinalizar as estradas E tem a forma rectangular.

2 — Este sinal compõe-se da letra E, seguida geralmente pela numeração do itinerário em algarismos árabes.

3 — É composto por uma inscrição branca sobre fundo verde; poderá ser afixado sobre outros sinais ou combinado com eles.

4 — As suas dimensões deverão ser tais que permitam a sua fácil identificação e compreensão pelos condutores de veículos que circulam a grande velocidade das indicações prestadas.

5 — O sinal destinado a identificar e a sinalizar as estradas E não exclui o uso de outros sinais de identificação existentes a nível nacional.

(*) Contudo pode ser construído um acesso a partir da rede rodoviária normal para utilização por fornecedores e pessoal de serviço.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Governo Português depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 21 de Setembro de 1990, o instrumento de ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989.

Nos termos do seu artigo 49.º, n.º 2, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito do instrumento de ratificação.

Em 21 de Setembro de 1990 eram partes da Convenção os seguintes Estados: Bangladesh, Butão, Coreia do Norte, Filipinas, Indonésia, Mongólia, Nepal, Vietname, Benim, Burkina-Faso, Egipto, Ghana, Guiné, Guiné-Bissau, Mali, Maurícias, Quênia, Seicheles, Senegal, Serra Leoa, Sudão, Togo, Uganda, Zimbábue, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, França, Portugal, Santa Sé, Suécia, Belize, Bolívia, Chile, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Peru, Saint Kitts and Nevis e Venezuela.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 11 de Outubro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, por notificação ao Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça de 20 de Junho de 1990, Portugal retirou a reserva formulada à inscrição, proposta pela Índia e pela Colômbia, de novas espécies no anexo III da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, concluída em Washington a 3 de Março de 1973, à excepção das espécies *Vulpes vulpes griffithi*, *Vulpes vulpes montana*, *Vulpes vulpes pusilla* e *Mustela erminea*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 11 de Outubro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Finlândia assinou e aceitou, a 11 de Setembro de 1990, a Convenção Quadro Europeia sobre a Cooperação Transfronteiriça das Colectividades ou Autoridades Territoriais.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 11 de Outubro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.